



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte de condutores e passageiros de veículos apreendidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para determinar o transporte de condutores e passageiros de veículos apreendidos até locais atendidos pelos serviços de transporte público coletivo.

Art. 2º O art. 256 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 256.
.....

§ 4º Sempre que a penalidade prevista no inciso IV do *caput* for aplicada em local ou horário não atendido por serviço de transporte público coletivo, o agente ou autoridade de trânsito deverá providenciar o transporte gratuito do condutor e passageiros do veículo até local em que seja possível o acesso, com segurança, a serviço de transporte público coletivo. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata o presente projeto de lei de instituir medida que garanta a integridade física e a locomoção de cidadãos cujos veículos automotores tenham sido apreendidos em operações policiais ou de fiscalização de trânsito, realizadas em locais e horários de difícil acesso aos serviços de transporte público coletivo.

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece, em alguns casos, a penalidade de apreensão do veículo. Essa punição, que geralmente vem acompanhada de multa, não deve, entretanto, gerar transtorno ainda maior, ou mesmo colocar em risco a integridade do condutor infrator, bem como de outros ocupantes do veículo.

É esse exatamente o caso quando o cidadão se desloca com os filhos para a escola, com um familiar para o hospital ou sozinho para o trabalho, por exemplo, e tem seu veículo apreendido em operações realizadas em local sem acesso ao transporte público, ou mesmo em horário não atendido por esse tipo de transporte.

Ficando sem seu veículo, o condutor e os passageiros precisam ter garantido o direito de locomoção, com segurança, pelo menos até algum local em que seja possível o acesso a algum modo de transporte público coletivo. Trata-se de medida que vai ao encontro de dispositivo da Constituição Federal, que trata da dignidade da pessoa humana.

Diante dessa situação, nossa proposta traz medida simples e eficaz, que é a obrigação do agente ou autoridade de trânsito providenciar transporte gratuito para o condutor e eventuais passageiros do veículo, até local em que seja possível o acesso a serviço de transporte público coletivo,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sempre que for feita a apreensão for realizada em local ou horário não atendido por esses serviços.

Certos de estarmos oferecendo necessário aprimoramento à legislação de trânsito, contamos com o apoio de nossos Pares a este projeto.

Sala das Sessões, em de de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB